**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2019**

**AUTORIA:** **DR. YGLÉSIO**

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS A LEI 10.813 DE 20 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTADUAIS DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL DE STARTUPS, OS RENUMERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º** – A Lei nº 10.813, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – O art. 2º fica acrescido dos incisos X e XI, com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....................................

X – criar parcerias entre instituições de ensino superior no Maranhão e as empresas privadas.

XI – oferecer apoio técnico e financeiro às *startups* em processo de formação”.

**II** – O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - A junta comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de *startups (NR)*”.

**Art. 2º** - São acrescidos os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 com a seguinte redação:

“Art. 5º. A Federação das Indústrias do Estado do Maranhão – FIEMA, o Serviço Nacional de Atividade Industrial – SENAI, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - SENAC e demais instituições do Sistema S no âmbito do Estado do Maranhão, em colaboração com o Poder Público, poderão promover a capacitação dos empreendedores para solucionar possíveis entraves administrativos, contábeis e tributários da atividade.

Art. 6º. O empreendedorque não disponha de capital inicial mínimo poderá receber do Estado um certificado de cadastramento de *startup* com recomendação às instituições financeiras, para facilitar a abertura de contas e os procedimentos de crédito.

Parágrafo único.As instituições financeiras as quais se refere o *caput* desse artigo devem ser prioritariamente públicas, especialmente às que visem o desenvolvimento regional, desde que ofereçam as melhores condições aos empreendedores.

Art. 7º. O Poder Público poderá criar, em parceria com as instituições de ensino superior públicas maranhenses e suas respectivas empresas juniores, o Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial, cuja função é o apoio técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação.

§ 1º. Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial desenvolver ações, projetos educacionais e programas de estímulo à capacitação de novos empreendedores e buscar receitas por meio de parcerias, convênios, acordos e ajustes para realização de eventos com vistas a fomentar o empreendedorismo e valorizar o potencial das *startups* maranhenses.

§ 2º.O Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial deverá, ainda, criar um banco de dados virtual com o cadastro das *startups* maranhenses, especificando seus respectivos campos de atuação e facilitando, dessa forma, o intercâmbio de informações com as demais empresas, órgãos, instituições e entes públicos e privados que necessitem dos serviços e produtos oferecidos pelas *startups*.

§ 3º. O banco de dados será criado em forma de sítio digital pertencente à pessoa jurídica de direito público do Estado do Maranhão e estará sujeito às determinações da Lei Federal 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o usuário da rede mundial de computadores.

Art. 8º. As empresas privadas maranhenses que estejam instituídas sob o regime de lucro real, com lucro e regularidade fiscais e que invistam em pesquisa e desenvolvimento de *startups* deverão serão orientadas, quando recorrerem ao cadastro a ser desenvolvido pelo Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial, a buscar os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei 11.196/2005.

Art. 9º**.** Nos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público estadual, as *startups* maranhenses em processo de consolidação poderão ser contempladas pelas disposições referentes às microempresas e empresas de pequeno porte previstas na Lei 8.666/1993.

Art. 10. A Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico do Maranhão – FAPEMA poderá estabelecer porcentagem mínima de recursos destinados aos editais de projetos de pesquisa científica e bolsas a ser direcionados aos projetos sobre *startups*.

Art. 11. As instituições de ensino superior no Maranhão poderão estabelecer convênios e acordos de cooperação técnica nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, com treinamentos, estágios, intercâmbios de técnicas e facilitação de uso e compartilhamento de equipamentos, laboratórios e pessoal com as *startups”.*

**Art. 3º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que é submetido à apreciação desta Assembleia Legislativa altera a Lei Estadual 10.813/2018, que dispõe sobre as diretrizes estaduais de incentivo ao desenvolvimento de *startups*, acrescendo incisos e artigos, bem como renumerando-os, considerando os princípios do informalismo e da elasticidade que deve reger as relações empresariais e acompanhando os entendimentos de que há um verdadeiro esgotamento das estratégias tradicionais de desenvolvimento econômico e que a economia maranhense ainda é primária, no sentido de ser, o Estado do Maranhão, exportador de commodities agrícolas e minerais, necessitando de inovação no setor. O objetivo é aperfeiçoar o diploma normativo já existente.

Dois dispositivos, em especial, merecem maiores esclarecimentos:

a) **art. 6º, parágrafo único**, dispondo que “*as instituições financeiras as quais se refere o caput desse artigo devem ser prioritariamente públicas, especialmente às que visem o desenvolvimento regional, desde que ofereçam as melhores condições aos empreendedores*”, não se está restringindo as possibilidades dos empreendedores, pois não há previsão de que os procedimentos de crédito devem ser feitos exclusivamente com instituições públicas, mas somente se elas oferecerem melhores condições devem ser priorizadas, em especial se visarem o desenvolvimento regional, somando esforços com as diretrizes estabelecidas pelo Fórum dos Governadores do Nordeste em desenvolver a região.

b) **art. 9º**, estabelecendo a possibilidade de que, “*nos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público estadual, as startups maranhenses em processo de consolidação poderão ser contempladas pelas disposições referentes às microempresas e empresas de pequeno porte previstas na Lei 8.666/1993”,* em virtude da previsão constitucional (arts. 22 e 24, § 2º da Constituição da República) para legislar de forma suplementar sobre licitações, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no julgamento da ADI 3.735, que assim firmou-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). **1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato**; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. **Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.**

[ADI 3.735, Rel. Ministro Teori Zavascki, Pleno, 08/09/2016]

Considerando que nenhuma restrição está sendo feita, na verdade, dá-se a possibilidade de inclusão das *startups* em uma categoria empresarial, em razão de **peculiares circunstâncias de interesse local** (incentivo a uma modalidade de empreendimento que enfrenta grandes dificuldades para se estabelecer no mercado - tornando-se uma questão de igualdade material - com a intenção de promover o desenvolvimento do Maranhão), como permitido pela jurisprudência do STF, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido, há necessidade de apoio estadual para que as *startups* possam se desenvolver em plenitude, observando as limitações de competência para tratar da matéria impostas pela Constituição Federal. Ressalte-se que não se trata de legislação sobre Direito Comercial e por isso defende-se a constitucionalidade formal deste Projeto de lei, que dá cumprimento ao **art. 23, V**, que aduz ser de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar meios de acesso à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, bem como os **art. 24, IX** (que prevê a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação), o **219** (incentivos ao mercado interno para viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico da população e a autonomia tecnológica do País), **219-B** (dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Tecnologia, Ciência e Inovação – SNTCI, que deverá promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, em regime de colaboração entre os entes), **todos da Constituição da República de 1988**. Ademais, no mesmo sentido alinham-se os **arts. 12, I, “e”, II, “a”, “e”, “i”** e **234** da Constituição do Estado do Maranhão.

Solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de uma desburocratização e fomento das atividades empresariais do Estado do Maranhão, em benefício do povo e do próprio ente federativo, cujo desenvolvimento socioeconômico depende da prosperidade do setor privado.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**